

LEI Nº 3.886, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

PUBLICAÇÃO NO MURAL
DO PAÇO MUNICIPAL
Publicado em 08/11/22
Retirar em 23/11/22
Assinatura do Servidor: *Kaiky Lima*

Altera dispositivos da Lei nº 2.691, de 13 de novembro de 2006, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Timóteo, estabelece normas de enquadramento e diretrizes para a avaliação de desempenho, institui tabela de vencimentos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 2.691 de 17 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 A jornada normal de trabalho do Quadro do Magistério Público de Timóteo será:

I - Para o Professor I, de 25 (vinte e cinco) horas semanais distribuídas entre aulas e atividades, da seguinte forma:

- a) dezesseis (16) horas semanais destinadas às aulas;
- b) nove (09) horas semanais destinadas às atividades extraclasse que compreendem: a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família e a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e à avaliação e recuperação paralela de alunos, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

II - Para o Professor II, até o máximo de vinte e cinco (25) horas-aulas semanais distribuídas entre aulas e atividades, da seguinte forma:

- a) dezessete (17) horas-aulas semanais destinadas às aulas;

b) 8 (oito) horas-aulas semanais destinadas as atividades extraclasse que compreendem: a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família e a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e à avaliação e recuperação paralela de alunos, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor II que diferir da referida no inciso II deste artigo corresponderá sempre ao número de horas, efetivamente destinadas às aulas, acrescido de, pelo menos, um terço (1/3) para a realização das atividades relacionadas na alínea “b” do inciso II.

§ 2º O vencimento do Professor Municipal que tiver carga horária diferenciada será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º As horas semanais destinadas às atividades extraclasse serão disciplinadas anualmente, por Resolução publicada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devendo ser observado na elaboração da referida Resolução a participação de comissão representativa dos professores e de um representante do Sindicato da categoria.

.....(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 2.691, de 17 de novembro de 2006 passa a vigorar com a com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 07 de novembro de 2022; 58º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

ANEXO ÚNICO

CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Cargo	Área Atual	Quantitativo	Jornada Semanal	Classe	Habilitação mínima	Nível venc.
Professor I	1º segmento do ensino fundamental e educação infantil.	348	25h	I	Formação em curso superior, em curso de licenciatura plena, ou curso normal superior.	I
				II	Formação, na modalidade mestrado, em cursos na área de educação.	II
				III	Formação, na modalidade doutorado, em cursos na área de educação.	III
Professor II	2º segmento do ensino fundamental (6º ao 9º ano), Educação Artística e Educação Física.	90	hora-aula limitado a 25h	I	Formação de nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.	IV
				II	Formação, na modalidade mestrado, em cursos na área de educação.	V
				III	Formação, na modalidade doutorado, em cursos na área de educação.	VI
Pedagogo	suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.	36	30h	I	Formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia.	VII
				II	Formação, na modalidade mestrado, em cursos na área de educação.	VIII
				III	Formação, na modalidade doutorado, em cursos na área de educação.	IX